

Expediente Ma. Avelar Boaventura  
Secretária Executiva  
12-03-13



Rec. 15:59  
Data: 12 / 03 / 2013

FUCIONARIO  
CÂMARA MUNICIPAL -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4151, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal  
- REFIS no Município de Juazeiro do Norte  
- CE e concede remissão e parcelamento  
para pagamento de tributos municipais,  
dívidas não tributárias e adota outras  
providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Juazeiro do Norte-CE, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos Municipais de exercícios anteriores à vigência desta Lei, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, aplicando-se, no que couber, às dívidas de natureza não tributária.

§ 1º - O débito objeto de parcelamento será consolidado no mês da adesão do contribuinte ao REFIS MUNICIPAL e será dividido pelo número de prestações indicadas no art. 2º, § 2º desta lei, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º - A opção de parcelamento de que trata esta lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se parcelamentos anteriores, admitindo a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta Lei.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 2º - Fica instituído o desconto correspondente à multa e juros de mora da dívida consolidada em 100% (cem por cento) com pagamento à vista até o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 1º - O REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma preconizada pelo Código Tributário Municipal, até a data da opção.

§ 2º - Os débitos, tributários ou não tributários, vencidos e consolidados na forma do parágrafo anterior, poderão ser pagos em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, com a adesão do contribuinte da seguinte forma:

a) 75% (setenta e cinco por cento) de desconto no pagamento da 1ª parcela;

b) 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento da 2ª parcela; e,

c) 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no pagamento da 3ª parcela.

§ 3º - A concessão de parcelamento de créditos tributários não importará novação ou moratória, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até cinco (05) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 4º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção expressa do contribuinte que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos na presente Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 5º - Nos casos de débitos já executados judicialmente, os honorários advocatícios não serão objeto de parcelamento, devendo ser calculados sob o percentual de 10% dos valores ajuizados e pagos na sua integralidade juntamente com a 1ª parcela do REFIS Municipal.

Art. 3º - Ao optar pelo programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente e de forma irrevogável e irrevogável de apresentação de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial, se proposta, e renuncia a quaisquer outras alegações de direito sobre os quais se funde o processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

Parágrafo Único - Será de 10 (dez) dias, contados da data de adesão ao REFIS, o prazo para apresentação da cópia do protocolo de desistência que trata o *caput*.

Art. 4º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - a pessoa jurídica que após decretação de falência, for extinta na forma da lei;

II - a pessoa jurídica que cindir totalmente, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Juazeiro do Norte-CE, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

III - aquele que praticar qualquer ato ou procedimento decorrente de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária;

IV - aquele que deixar de pagar qualquer uma das parcelas estabelecidas na presente Lei.

V - aquele que descumprir os termos do parágrafo único do art. 3º.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º - Os contribuintes excluídos do REFIS MUNICIPAL em decorrência dos fatos descritos nos incisos anteriores não poderão fazer novo requerimento no mesmo exercício financeiro da primeira concessão.

§ 2º - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se às eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial, excluindo-se os valores parcelados devidamente pagos.

§ 3º - Sobre a parcela vencida e não paga serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, na forma da legislação municipal aplicável.

§ 4º - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento de que trata esta Lei, independerá de notificação prévia.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

Art. 6º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 7º - Ficam remidos os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, os provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de valor igual ou inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), quando relativo a um único contribuinte.

§ 1º - Para efeito da remissão de que trata o *caput*, o contribuinte deverá cumprir as seguintes exigências legais:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

I - Apresentar Declaração de Hipossuficiência acompanhada de cópia autenticada de documento de identificação com foto;

II - Possuir um só imóvel no Município e nele residir.

§ 2º - A remissão não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para o benefício, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se, em caso de revogação, o crédito tributário acrescido de correção monetária e juros de mora.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, quinta-feira, 07 (sete) de fevereiro do ano dois mil e treze (2013).

**DR. RAIMUNDO MACEDO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE**